



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	00805/20 – TCE/RO
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec
ASSUNTO:	Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00485/16, referente ao processo n. 4446/02-TCE/RO.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RECORRENTE:	José Cantídio Pinto (CPF n. 355.337.659-72)
ADVOGADOS:	Antônio Manoel Araújo De Souza – OAB/RO n. 1375 Dirce Feitosa de Matos Soares – OAB/RO n. 8603
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 228.723,98 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de recurso de revisão manejado por José Cantídio Pinto contra o Acórdão AC2-TC 00485/16², afeto ao processo n. 4446/02-TCE/RO, que julgando irregular TCE relacionada à Sesdec, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão de despesas ilegais no fornecimento de alimentação no âmbito de unidades prisionais de Ariquemes, tendo-se constatado refeições além do necessário para atendimento da demanda e o seu direcionamento a pessoas que a elas não fariam jus, conforme itens VII, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII, do *decisum* citado.

2. Requereu-se a prolação de decisão liminar para suspender a execução fiscal fundada no acórdão recorrido, o que foi indeferido pelo relator, conforme DM n. 0103/2020/GCVCS-TCE-RO (ID 897433).

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE REVISÃO

3. No final do ano de 2001 determinou-se a realização de inspeções especiais em procedimentos da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec)

¹ Valor histórico da soma dos débitos imputados no acórdão recorrido (ID 323908, Processo n. 4446/02)

² ID 323908, Processo n. 4446/02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

relacionados à aquisição de refeições prontas para atender unidades prisionais da capital e do interior nos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

4. As inspeções levaram à autuação de uma série de processos nesta Corte, incluindo os autos de n. 4446/02, no qual foram indicadas várias irregularidades danosas ao erário, cuja responsabilidade se atribuiu, entre outras pessoas, ao recorrente, conforme Acórdão AC2-TC 00485/16.

3.1. Do juízo de admissibilidade recursal

5. A Lei Complementar n. 154/1996 assegura às partes, em todas as etapas do processo de contas, o direito de ampla defesa e contraditório, estando o recurso de revisão previsto no art. 31, inciso III, do diploma legal acima citado.

6. O recurso de revisão destina-se a combater decisão definitiva, é endereçado ao plenário desta Corte, sem efeito suspensivo, interposto uma única vez pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas – MPC, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme inteligência do art. 34 da referida lei complementar.

7. O mesmo dispositivo prevê seu cabimento nos casos de: (I) erro de cálculo nas contas; (II) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou (III) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. De igual modo o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - RITCE/RO, Resolução Administrativa n. 005/1996, alberga o recurso de revisão nos art. 89 e art. 96.

9. No caso dos presentes autos verifica-se que o juízo de admissibilidade, em sede de juízo de prelibação, foi realizado pelo e. Relator consoante DM n. 0103/2020/GCVCS-TCE-RO (ID 897433), na qual verificou presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso,

10. Destaca-se, por oportuno, que esta Corte se filia à teoria da asserção (Acórdão - APL-TC 00431/18, Processo n. 4229/17; Acórdão - APL-TC 00102/18, Processo n. 4555/17), considerando, nessa fase, os elementos fornecidos pela parte para verificar cabimento do recurso.

11. No caso em análise, o cabimento do recurso se ancora nos incisos II e III, do citado art. 34 da Lei Complementar n. 154/96. Portanto, a recorrente vem sustentar a insuficiência de documentos a embasarem a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



3.2. Da preliminar de nulidade absoluta da tomada de contas especial relacionada aos autos do processo n. 4446/02

12. Aduz o recorrente que os autos nos quais se proferiu o acórdão recorrido, qual seja o de n. 4446/02, nunca foram convertidos em tomada de contas especial, reputando nulos todos os “atos praticados a partir do momento em que o feito seguiu o rito da TCE”.

13. Narram as razões recursais que em 2001 esta Corte realizou inspeção ordinária em atos da Sesdec relacionados ao fornecimento de refeições prontas para unidades prisionais entre janeiro e dezembro de 2000, sendo constituídos os autos do processo n. 1160/2001 para a materialização dos trabalhos.

14. Naqueles autos a unidade técnica teria identificado possíveis danos ao erário, o que levou à conversão dos autos de n. 1160/2001 em tomada de contas especial em 22/11/2001.

15. Desataca o recorrente que em 12/12/2001, por meio da Portaria n. 0522/TCER-2001, determinou-se a realização de inspeção especial para “sindicar os procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais da capital e do interior do Estado de Rondônia relativamente aos exercícios de 2000 e 2001”, levando à autuação de vários processos, entre eles o de n. 4446/02.

16. Segundo afirma, os autos que nasceram a partir de uma inspeção especial nunca foram convertidos em TCE, mas a partir do relatório da inspeção foram expedidos despachos de definição de responsabilidade, culminando no julgamento de contas por meio do qual imputaram-se débitos e multas.

17. Sustenta que o art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 é claro quanto à necessidade de conversão de processos de fiscalização de atos e contratos em TCE quando houver indícios de dano ao erário, de modo que ao deixar de fazê-lo teria se materializado a nulidade suscitada.

18. Assevera que a conversão em TCE da inspeção ordinária de que trataram os autos do processo n. 1160/2001 referia-se àquele processo apenas, que se limitou a atos havidos no exercício financeiro de 2000, enquanto que a inspeção especial do processo n. 4446/02 abrangeu os exercícios de 2000 e 2001.

3.2.1. Análise técnica quanto à nulidade suscitada

19. Compulsando os autos do processo n. 4446/02 verifica-se que, de fato, estes nunca foram convertidos em tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

20. A conversão em TCE do processo n. 1160/01, que tratou inicialmente de inspeção ordinária na Sesdec, deu-se por meio da Decisão n. 125/2001, de 22 de novembro de 2001 (ID 892057, p. 376-379, 421-422, processo n. 4446/02).

21. Após a citada decisão, os autos foram ao gabinete do relator, que proferiu em 29 de novembro de 2001 o chamado “despacho de instrução” (ID 892057, à p. 427-428, processo n. 4446/02), que traçou o norte das inspeções especiais, as quais deveriam ser realizadas na Sesdec quanto aos municípios de Guajará-Mirim, Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Pimenta Bueno e Vilhena.

22. Assim, por meio da Portaria n. 0522/TCER-2001, de 12 de dezembro de 2001, (ID 892057, p. 379, processo n. 4446/02), designou-se comissão para realizar inspeção nos procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais da capital e do interior, envolvendo a fiscalização do local de preparo, qualidade, estimação do consumo e controle das refeições, assim como a regularidade das empresas fornecedoras, referente aos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

23. Os autos n. 4446/02 foram constituídos para tratar dos achados relacionados ao município de Ariquemes (ID 892057, p. 377), estando o relatório da inspeção no ID 892084, p. 1202-1324, sendo que nas p. 1239-1245 está o despacho de definição de responsabilidade (DDR) que com base no relatório técnico referido determinou a citação, entre outras pessoas, do recorrente.

24. Chama-se a atenção para o fato de o preâmbulo do DDR identificar o processo n. 4446/02 como inspeção especial, e não como tomada de contas especial.

25. Um dos relatórios técnicos por meio do qual foram analisadas defesas está juntado no ID 892111, a partir da p. 2421, sendo que neste se aduziu que os autos tratariam de “tomada de contas especial levada a efeito com o fito de quantificar dano advindo do fornecimento - diga-se de passagem, indevido e desmensurado - de alimentação no âmbito da sobredita unidade prisional”.

26. Os pontos acima destacados revelam a confusão acerca do tratamento dado ao feito, que, por fim, foi julgado como tomada de contas especial.

27. Tem-se que, de fato, a Decisão n. 125/2001, proferida no processo n. 1160/01, limitava-se aos achados constituídos até aquele momento, não tendo força cogente para abranger fatos que ainda não tinham nem mesmo sido identificados, não se admitindo que decisão de novembro de 2001 levasse à conversão de processo autuado para tratar de ocorrências verificadas em inspeção especial realizada em 2002.

28. Veja-se a norma insculpida no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

29. Infere-se do dispositivo em questão que a conversão em TCE de um processo afeto à fiscalização de atos e contratos somente tem lugar caso reste configurado dano ao erário. Portanto, o achado lesivo ao erário deve anteceder a conversão, e não o contrário.

30. No caso em análise, os fatos que levaram ao julgamento do recorrente só foram identificados em 2002 durante os trabalhos da inspeção especial determinados pela Portaria n. 0522/TCER-2001, não sendo possível admitir a conversão em TCE de inspeção que não tinha ocorrido.

31. Conforme entendimento esposado por esta Corte de Contas, não havendo demonstração prévia do fato danoso ao erário, do valor do dano e do agente público responsável, não há que se falar em instauração de TCE, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER

FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2011 – SEMOSP. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE. **NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Para instauração dos autos da Tomada de Contas Especial, é necessário

ter **previamente** demonstrado, no mesmo processo ou em procedimento

administrativo, o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do

prejuízo decorrente e o agente público responsável.

2. Os pressupostos do processo de Tomada de Contas Especial devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e

somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válidos.

(TCE-RO. Acórdão APL-TC 00269/16, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 01/09/2016, Processo n. 3013/2015) (sem destaque no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

32. Também nesse sentido, veja-se excerto de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União:

Por todo o exposto, é de se concluir que, na prática processual, a finalidade da instauração da TCE não é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais (pressupostos). Essas informações já devem estar circunstanciadas em outro processo ou procedimento administrativo, ainda na fase de apuração e adoção das medidas internas saneadoras, portanto, antes da deflagração formal da TCE. Os pressupostos do processo de TCE devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.

A instauração da TCE é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento. O real objetivo desse processo é continuar a persecução do saneamento da irregularidade ou a recomposição do dano à Fazenda Pública, iniciada antes de sua autuação, segundo preconiza o art. 3º da IN TCU nº 56/2007. (...)

Portanto, não se instaura o processo de TCE para apurar seus pressupostos, mas sim apuram-se primeiro seus pressupostos para em seguida, caso não saneada a irregularidade nem ressarcido o dano causado, deflagra-se formalmente os autos da TCE e dar-lhes encaminhamento. (MATIAS, Mauro Rogério Oliveira. *Processo de Tomada de Contas Especial (TCE): Instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o processo?* Revista do Tribunal de Contas da União, ano 43, número 122, set./dez./2011. p. 88-101 Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-n-122-set-dez-2011.htm>>, Acesso em 10 ago. 2020.

33. Assim sendo, somente diante de achados concretos, com o dano quantificado e com os agentes responsáveis identificados é possível a instauração de TCE ou a conversão de um processo em TCE, por serem sua *condição de existência*.

34. Em consulta às peças contidas no PCe quanto ao processo n. 1160/01, chamou a atenção o relatório técnico juntado no ID 4999, no qual à p. 8 tem-se a informação de que aquele processo de inspeção se relacionava a atos praticados entre janeiro a maio de 2000 e junho a setembro de 2000 quanto ao município de Ariquemes. Dessa forma, considerando que o recorrente tomou posse como gestor da Superintendência de Assuntos Penitenciários em novembro de 2000 (ID 892060, p. 607, processo n. 4446/02), os atos relacionados ao fornecimento de alimentação pronta nas unidades prisionais de Ariquemes tratados no processo n. 1160/01 são anteriores à própria nomeação do recorrente, restando inequívoco que os achados sob sua responsabilidade que constituem o processo n. 4446/02 foram fruto da inspeção realizada em 2002, não havendo que falar em conversão já em 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

35. Portanto, por ocasião da prolação da decisão que converteu o processo 1160/01 em TCE, não estavam presentes as condições de existência necessárias para se falar em TCE tendente a julgar o recorrente, de modo que o andamento dado aos processos n. 1160/01 e 4446/02 não observou a parametrização estabelecida no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, pois a conversão dependia da existência de situação concreta que demonstrasse o fato, o dano quantificado e os responsáveis.

36. Portanto, a conversão em TCE do processo n. 1160/01 só poderia abranger fatos cujo dano e responsável já estivessem indicados até a prolação da Decisão n. 125/2001, excluídos, portanto, os achados relacionados às inspeções especiais posteriormente realizadas na Sesdec.

37. Quanto ao processo n. 4446/02, concluída a inspeção e presentes os pressupostos de existência necessários (fatos geradores de dano ao erário, dano quantificado e agentes responsáveis indicados), os autos deveriam ter sido convertidos em TCE nos termos do art. 44 da LC n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

38. Não tendo o processo n. 4446/02 observado o rito processual legalmente estabelecido, restou malferido o devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República (CR), o que demanda a sua anulação a partir da prolação do DDR à p. 1239-1245 do ID 892084, quanto aos achados identificados após a Decisão n. 125/2001, visto que a definição de responsabilidade quanto a essas irregularidades demandava a conversão do feito em tomada de contas especial, o que não ocorreu.

39. Considerando que todas as imputações feitas ao recorrente são fruto da inspeção especial realizada no ano de 2002, posterior, portanto, à Decisão n. 125/2001, não devem subsistir as imputações de débito e multa a ele dirigidas, sugerindo-se que seja dado provimento ao recurso nesse ponto.

3.3. Da prescrição alegada pelo recorrente

40. Sustenta o recorrente que após a prolação da decisão recorrida – prolatada em 11/05/2016 e publicada em 12/08/2016 –, este Tribunal emitiu a Decisão Normativa n. 01/2018-TCERO, na qual foram estabelecidos parâmetros para a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte, tratando tanto da prescrição quinquenal quanto da prescrição intercorrente relacionada a processos injustificadamente paralisados por 03 (três) anos ou mais.

41. Aduz que teria havido a incidência da prescrição no bojo do processo n. 4446/02, tendo a peça recursal destacado que os atos sindicados em 2002 se referem aos exercícios de 2000 e 2001, a citação se aperfeiçoou em 2003, os autos teriam ficado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

paralisados na unidade técnica até 2010 e o julgamento somente ocorreu em maio de 2016.

42. Desta feita, assevera ter havido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto si e cita precedente desta Corte nesse sentido quando analisou situação análoga.

43. Além de pretender afastar a multa que lhe foi imposta com fundamento em sua prescrição, o recorrente também pretende que ela seja fundamento para afastar o débito que lhe foi impingido. Para tanto, invocou o RE 852475, no qual o STF reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

44. Por entender que o débito a ele imputado não guardaria relação com fato típico da Lei de Improbidade Administrativa e por não se ter falado em ato doloso, não seria possível falar em imprescritibilidade, daí invocar os marcos de prescrição dispostos na Decisão Normativa n. 01/2018-TCERO em seu benefício.

45. Por fim, faz referência à ação judicial n. 7043500-78.2018.8.22.0001, no qual, em decisão ainda não transitada em julgado, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública reconheceu prescrição intercorrente em processo desta Corte e anulou o acórdão que imputou débito e multa à demandante daquele processo.

46. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, ainda que, de fato, esta Corte já tenha aplicado a Decisão Normativa n. 01/2018-TCERO em situação similar, há que se destacar que o acórdão recorrido transitou em julgado em 29/08/2016.

47. Em 15/09/2016, após a prolação da decisão combatida, esta Corte editou a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, na qual se assentou a prescritibilidade da pretensão punitiva do TCE/RO, prevendo o seu art. 5º que ela não serviria para desconstituir decisões definitivas já prolatadas³.

48. A Decisão Normativa n. 01/2018-TCERO, por sua vez – que também tratou da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas no prazo de 05 (cinco) anos, mas também dispôs sobre a prescrição intercorrente –, assim como a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, vedou a sua aplicação a processos transitados em julgado até antes 17/08/17, preservando as decisões proferidas em conformidade com os entendimentos superados⁴.

³ Art. 5.º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos, ficando vedada a desconstituição de decisões definitivas já prolatadas pelo Tribunal de Contas.

⁴ Art. 8.º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que: I – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17; II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais; III



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

49. Nessa medida, considerando que a questão não foi contestada à luz dos entendimentos vigentes à época da prolação do acórdão, mas de decisões posteriores, não há que se dar provimento ao recurso nesse ponto.

50. Quanto ao precedente desta Corte trazido pelo recorrente para sustentar a possibilidade de afastamento da multa imposta (recurso de revisão n. 1105/19), há que se destacar que o voto do relator não disse respeito à incidência ou não da prescrição no caso ali analisado, mas sim à não constatação de motivos para a responsabilização do recorrente, visto que o item III do Acórdão APL-TC 00398/19 assim dispôs:

III – Determinar a exclusão do débito imputado em desfavor do Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-Superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, constante no item VIII do Acórdão AC2-TC 00484/16, bem como a multa aplicada, descrita no item X, “g” do *decisum*, considerando que não há nos autos nenhum documento que demonstre a efetiva participação do recorrente no procedimento de despesa; (sem destaque no original)

51. Portanto, débito e multa foram afastados por não haver elementos capazes de ligar o responsável ao dano ao erário identificado.

52. Quanto à decisão judicial proferida no sentido de tornar sem efeito decisão desta Corte, na qual foram imputados débitos e multas, em função da prescrição intercorrente, trata-se de decisão não transitada em julgado e que não tem efeitos vinculantes.

53. Assim, tendo em conta a independência das instâncias, não se adere à posição proferida no processo judicial invocado, mas às decisões deste Tribunal, cujo entendimento pode ser sintetizado no excerto do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto quando da análise do recurso de reconsideração n. 03575/17– TCE-RO, em sessão do dia 13/06/2018:

Inicialmente cumpre destacar que a prescrição, caso reconhecida, atinge somente a penalidade aplicada, mas não o ressarcimento do dano ao erário, uma vez que este último é imprescritível, conforme exposto no §5º, do art. 37, da Constituição Federal. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. (...)

54. No que tange à decisão do STF relacionada ao Recurso Extraordinário 852475, há que se ponderar que a Tese 897 foi firmada no seguinte sentido: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

– os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com trânsito em julgado formado em momento anterior a 17.8.17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

55. Apesar de o recorrente afirmar que a imprescritibilidade referir-se-ia “**somente** às hipóteses decorrentes de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, o advérbio “somente” não está presente na decisão da Suprema Corte, de modo a se concluir que a prática de ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa é imprescritível, mas não a única hipótese de imprescritibilidade.

56. Portanto, no que tange à prescrição, o recurso não merece provimento.

3.4. Quanto à imputação de responsabilidade ao gestor da Supen pelo fornecimento de alimentos

57. Assevera que à época dos fatos a Supen era subordinada à Sesdec, de modo que, enquanto gestor da Supen, não ordenava despesa, cabendo à Superintendência apenas assuntos afetos à execução de pena, não havendo nos autos do processo n. 4446/02 quaisquer condutas praticadas pelo recorrente que sejam lesivas ao erário.

58. Destacou que em TCE instaurada para apurar fato similar, houve julgamento regular (Processo n. 4447/02), apesar da discussão também envolver dano ao erário decorrente do fornecimento de alimentação em unidades prisionais. Sustenta que não deve haver desfecho diferente para processos com mesmo objeto e colaciona precedente do STJ nesse sentido.

59. Registra decisão proferida por esta Corte no recurso de revisão n. 1105/19, na qual se afastou a responsabilidade de ex-gestor da Supen quanto a débitos afetos ao fornecimento de refeições, e também o julgamento regular do processo n. 1160/01, que deu origem à inspeção dos autos do processo n. 4446/02.

60. Considerando que o recorrente tomou posse como gestor da Superintendência de Assuntos Penitenciários em novembro de 2000 (ID 892060, p. 607, processo n. 4446/02), foram analisados os documentos juntados a partir da p. 938 do ID 892075.

61. Os débitos imputados ao recorrente decorreram da constatação de que pessoas que não faziam jus à alimentação foram com ela beneficiadas e verificação de fornecimento de alimentação em número superior ao de detentos.

62. Contudo, os mapas de controle alimentar dos presos eram assinados pelos diretores das unidades prisionais, de modo que foram eles os responsáveis por indicar aqueles que seriam atendidos com as refeições, não havendo quaisquer indícios de que o recorrente tenha participado do processo de liquidação da despesa. Portanto, não se pode concluir que o recorrente de alguma forma contribuiu para a inclusão indevida de pessoas para recebimento de alimentação ou que sabia da ocorrência desse fato, de modo que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

autos não demonstram conduta ou omissão do recorrente capaz de ter levado ao dano a ele atribuído.

63. Portanto, sugere-se que seja dado provimento ao presente recurso para excluir a responsabilidade do recorrente pelos danos que lhe foram impingidos, afastando-se também as multas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Pelo exposto, sugere-se que o presente recurso seja conhecido e no mérito provido para anular o processo n. 4446/02 a partir da prolação do DDR à p. 1239-1245 do ID 892084, quanto ao recorrente, visto que após a identificação de irregularidades danosas ao erário em inspeção especial não se procedeu à conversão do feito em TCE, em desrespeito ao art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c no art. 5º, LIV, da Constituição da República (CR).

65. Divergindo o e. relator quanto à anulação, sugere-se que se dê provimento ao recurso para julgar regulares as contas do recorrente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, do citado diploma legal, afastando todos os débitos e multas a ele imputados, visto que não se identificou no processo n. 4446/02 quaisquer atos por ele praticados que tenham levado aos danos identificados naqueles autos.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins

Coordenadora Adjunta da Cecex-03

Cad. 493

Supervisão,

Alício Caldas da Silva

Coordenador da Cecex-03

Cad. 489

Em, 20 de Agosto de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 20 de Agosto de 2020



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO